

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Processo Licitatório n.º: 002/2017.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração, inclusão, acompanhamento, atendimento a pareceres e prestação de contas das solicitações do município de Oliveira de Fátima – TO, através do Sistema de Convênios – SINCOV.

**Modalidade:** Pregão Presencial.

**PARECER JURÍDICO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de exame e parecer jurídico formulado pelo Ilustre Senhor Prefeito do Município de Oliveira de Fátima – TO e pela Sra. Pregoeira, concernente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o n.º 002/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração, inclusão, acompanhamento, atendimento a pareceres e prestação de contas das solicitações do município de Oliveira de Fátima – TO, através do Sistema de Convênios – SINCOV, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo VI do Edital, atendendo ao disposto na Lei n.º 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação fundamentada da Senhora Secretária de Saúde para a contratação de serviços consultoria junto ao SINCOV para o Município; pesquisa de preços; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Consta no processo especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o menor preço mensal como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.



## OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

## PARECER

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta; II – Local a ser retirado o edital; III – Local, data e horário para abertura da sessão; IV – Condições para participação; V – Critérios para julgamento; VI – Condições de pagamento; VII – Prazo e condições para assinatura do contrato; VIII – Sanções para o caso de inadimplemento; IX – Especificações e peculiaridades da licitação

Considerando que, até então, o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Oliveira de Fátima – TO, 13 de janeiro de 2017.

  
**ZENO VIDAL SANTIN**  
OAB/TO/279-B  
PROCURADOR MUNICIPAL